



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 22 outubro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.627

Recurso nº - 96.754 - IRPJ - EX: 1983

Recorrente - WATTA JEANS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - (RJ).

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - A ausência de comprovação das obrigações constantes da conta Fornecedores autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, que no caso dos autos, logrou produzi-la em parte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WATTA JEANS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 2.066.000,00 (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1990


URZEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMEN-

TEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final downward stroke.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-040.938/86-51

RECURSO Nº: 96.754

ACÓRDÃO Nº: 101-80.627

RECORRENTE: WATTA JEANS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 02.

A exigência é de imposto de renda pessoa jurídica no valor de Cz\$ 73.072,63, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 138.837,99, até 31.10.86, em virtude da constatação 'de omissão de receitas caracterizada por passivo fictício, referente ao exercício de 1983, período-base de 1982, detectado através de ação fiscal externa levada a efeito na empresa, conforme descrito 'no verso do referido auto e quadros demonstrativos de fls. 09 a 14.

Integram os autos, duplicatas e notas fiscais a preendidas pela fiscalização, fls. 15 a 48.

A irregularidade descrita teve por enquadramento legal os arts. 157, § 1º; 158; 180; 387, II; 676, III; c/c os arts. 645 e 678 do RIR/80.

Ciência no próprio auto de infração em 27.10.1986.

Impugnação tempestiva, fls. 52/57, mais documentos de fls. 59/73, através de advogado habilitado, conforme instrumento de fls. 58, alegando, em síntese, que a empresa passara por forte crise financeira em 1982 e 1983; teve diversos títulos protesta

Acórdão nº 101-80.627

dos; o sócio principal, Sr. Melib Afif Aziz Yacoub recorreu a empréstimos particulares por não ter acesso a créditos bancários; pagava aos fornecedores mesmo depois de vencidos os títulos, conservando pendentes de pagamento os valores devidos aos novos credores (sócios e particulares).

Na informação fiscal, fls. 75/78, o autuante, após análise das razões da autuada, opina pela manutenção da exigência.

Decisão de primeiro grau, fls. 82/83, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa, verbis:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - constitui Passivo Fictício, caracterizando omissão de receita, a diferença entre o saldo da conta FORNECEDORES no balanço com as relações de credores apresentadas pelo contribuinte à fiscalização.

LANÇAMENTO PROCEDENTE, em parte.
Revisto e retificado de ofício."

O decisório singular está lastreado nas razões contidas no Parecer da Divisão de Tributação do DRF-RJ, in verbis:

"As alegações apresentadas pelo contribuinte, em sua impugnação à fls. 52/57, veem corroborar para com a correção do Auto de Infração, isto porque:

1. com relação a duplicata emitida pela São Paulo Alpargatas S/A., no valor de Cr\$272.415,00 (folhas 15), diz textualmente... "foi resgatado com recursos dos sócios da autuada (Sr. MELIK), de cujo valor não havia o mesmo então se ressarcido. Daí não haver constado o seu pagamento, no exercício de 1983, na escrita da autuada. Situação idêntica, diz ela, ocorreu com o título de Cr\$ 368.620, relacionado às fls. 14.

2. quanto as Notas fiscais nºs 011, 0079 e 134, o contribuinte afirma que elas foram efetivamente pagas em 1983 com os recursos do sócio e /ou com obtidos junto a terceiros. Esta afirmativa, por si só, é o bastante para caracterizar que os valores referentes a esses documentos devam

7. 00

Acórdão nº 101-80.627

ser considerados como Passivo Fictício. Observe-se, ainda, que na letra "b" do item 4 de sua impugnação, o contribuinte diz que "através dessas medidas pagava-se então, aos respectivos fornecedores, ainda que depois de vencidos, os títulos de responsabilidades da autuada, conservando-se pendentes de pagamento os valores devidos aos novos credores (sócio e particulares). Conclui-se assim, que o contribuinte utilizava-se de recursos mantidos à margem da contabilidade, uma vez que em momento algum ele comprovou que houve empréstimo, quer do sócio quer de terceiros, para com a empresa. Há que se notar ainda que a Nota Fiscal nº 011 (fls. 11) encontra-se com rasuras na sua data de emissão e de saída dos produtos e que se trata de empresa, cujo sócio é sócio majoritário da autuada, conforme descrito no Auto de Infração. Quanto a Nota Fiscal nº 0079, em momento algum foi apresentada prova de seu efetivo pagamento e a de nº 134, consta em seu corpo, que foi paga em 16.12.82.

3. com relação as triplicatas e duplicatas de fls. 19 a 43 e 48, muitas delas apresentam rasuras e o contribuinte não comprova a efetividade dos pagamentos e conseqüente baixa em sua escrita contábil. Há que se constatar ainda, conforme informado no Auto de Infração, que se tratam de títulos emitidos por empresas interdependentes.

Quanto aos documentos que o contribuinte juntou de fls. 59 a 73, somente a Nota Fiscal nº 011 e respectivo recibo (fls. 72/73) tem relação com o presente processo e já foi devidamente discutido no item 2, deste relatório.

Assim, conclui-se que o contribuinte não comprovou a efetividade dos pagamentos efetuados bem como a conseqüente baixa dos títulos em sua escrita contábil.

Entretanto, o auto de infração deverá ser retificado para considerar devido o imposto de renda correspondente a 593,97 OTN, uma vez que, no exercício financeiro de 1983, aplicava-se sobre o lucro real, a alíquota de 30%, conforme determina o art. 24, inciso I, do Decreto-lei nº 1967/82."

Cientificada da decisão em 29.01.90, fls. 85, in conformada, a contribuinte, em 22.02.90, interpos o apelo de fls. 86/87, alegando, verbis:

"1. Como se deriva dos presentes autos, apresentou a ora Recorrente a impugnação de fls. 52/

Acórdão nº 101-80.627

/57, acompanhada dos documentos de fls. 58/73.

2. Tal impugnação, apesar de aprovada, veio de ser indeferida. Todavia, foi retificado de ofício o imposto considerado devido, que antes era equivalente a 692,96 OTN, passando a ser equivalente a 593,97 OTN.

3. Esse referido ato de retificação demonstra o reconhecimento, embora parcial, de erro no Auto de Infração de fls. 3.

4. "Permissa venia", o erro envolve todo o auto, assertiva essa que se clarifica nos itens que se seguem.

5. Inicialmente, ratifica a Recorrente todos os itens constantes de sua Defesa de fls. 52/57, os quais considera elucidativos da correção e lisura com que trata a mesma de seus assuntos contábeis e fiscais, pelo que deles se extrai que não cometeu a Recorrente ato algum passível de autuação.

6. A Informação Fiscal de fls. 75/78 nada mais faz do que transcrever diversos trechos da Defesa de fls. 52/57, para, ao final, sem rebaatar argumentos apresentados pela Autuada na referida Defesa, implicitamente alegar que seria descabido que um sócio socorresse a empresa com recursos particulares.

7. Nada há de descabido ou ilegal que tal suceda.

8. Os empréstimos feitos por sócio eram, como já dito nestes autos, para quitar títulos da responsabilidade da ora Recorrente. Assim, o sócio que fazia tal empréstimo subrogava-se no crédito, o que não eximia a firma de seu débito, apenas mudava-se o credor. Destarte, forçoso concluir-se que tal nada contém de irregular ou injurídico.

9. Dessa forma, nunca houve PASSIVO FICTÍCIO, como alegado pelo Sr. Auditor Fiscal às fls. 77, haja vista que o passivo existia, uma vez que a firma era devedora, como exposto no item anterior.

10. Provado não ter existido PASSIVO FICTÍCIO, caem por terra os paralógicos argumentos alinhavados na referida Informação Fiscal, bem como às fls. 79/81.

Posto isto, espera e confia a Recorrente que esse Egrégio Conselho haja por bem declarar

7. 

Acórdão nº 101-80.627

a nulidade do presente processo administrativo e, por extensão, o cancelamento do débito nele previsto, com o que estará prestando alta homenagem ao DIREITO e à JUSTIÇA."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Da análise dos elementos presentes nos autos cheguei a conclusão de que efetivamente ficou caracterizada a existência de passivo fictício nos valores das duplicatas de fls. 15; 19 a 43; 48 e das notas fiscais de fls. 46 e 47.

Em relação a esses documentos a recorrente deixou de comprovar a data de efetivo pagamento da duplicata nº 953.569-0, fls. 15, e da nota fiscal nº 079, fls. 46. A nota fiscal nº 134, fls. 47 foi quitada em 16.12.82, dentro do período-base, e a duplicata nº 11029, fls. 46, teve a data de quitação visivelmente aposta posteriormente ao pagamento, indicando a quitação anterior, sem data. As duplicatas de fls. 19 a 43, emitidas por Gaby's Ind. e Com. de Roupas Ltda., também evidenciam quitação posterior ao efetivo pagamento, em razão, sobretudo, do transcurso de grande lapso de tempo entre os vencimentos e as quitações, na maior parte, nos primeiros meses de 1983. Quanto à parcela de Cr\$ 368.620, não foi comprovada a existência da obrigação.

A recorrente não realizou nenhum esforço sério no sentido de afastar a presunção legal de omissão de receita a que autoriza a constatação fiscal da existência de passivo fictício, a teor do disposto no art. 180 do RIR/80.

Trouxe aos autos alguns documentos, fls. 59/71, relativos a protestos de títulos e pagamentos atrasados, outros

Acórdão nº 101-80.627

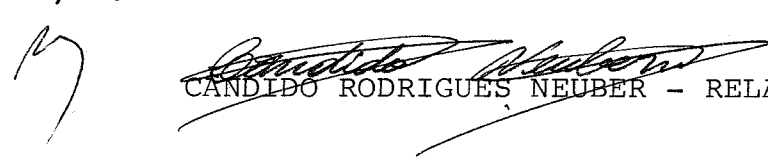
que não os autuados, com o objetivo de comprovar as dificuldades financeiras por que passou nos idos de 1982/3.

Já em relação às parcelas autuadas argumentou, genericamente, que os títulos eram quitados após os vencimentos, com recursos do sócio e de empréstimos tomados pelo mesmo, que se sub-rogava nos créditos. Entretanto, nenhuma dessas operações foi comprovada, apenas alegou.

É certo que, apesar de toda a alegada dificuldade financeira todos os títulos foram quitados, como argumenta a própria recorrente, porém com recursos que não tiveram a sua origem externa comprovada.

Porém, observa-se que, em parte, assiste razão à recorrente. A nota fiscal nº 011, fls. 44, no valor de Cr\$. 2.066.000,00, foi emitida em 20.12.82, no final do ano, e quitada em 30.03.83, conforme recibo de fls. 72 juntado com a impugnação, portanto, dentro de prazo razoável admitido pela praxe mercantil, o que desautoriza caracterizá-la como indicadora de passivo fictício. O Fisco não questionou a idoneidade do citado recibo e mesmo da referida nota, sendo que a menção feita pelo autuante e pelo julgador singular, de razura da data de emissão e de saída dos produtos, não me parece como tal, podendo ser atribuído a mero erro de preenchimento da nota, apenas dos dígitos relativos ao ano, o que não é motivo para desconsiderá-la. Na pior das hipóteses apontaria no sentido de se diligenciar junto à escrituração do fornecedor.

Pelas razões expostas, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$. 2.066.000,00.



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR